



MARÇO 2016

## DIREITO DO TRABALHO

# NOVAS MEDIDAS SOCIAIS PARA 2016

*O Decreto-Lei nº 10/2016, de 8 de Março, vem repor, para o ano de 2016 e até à revisão do regime de acesso antecipado à pensão de velhice do sistema de segurança social, o regime transitório previsto no Decreto-Lei 8/2015, de 14 de Janeiro, que vigorou durante o ano de 2015.*

### I. ENQUADRAMENTO

No passado dia 9 de Março de 2016, entraram em vigor duas medidas de relevância social:

i) o **Decreto-Lei nº10/2016** que repõe o regime transitório de acesso à pensão antecipada de velhice a beneficiários com, pelo menos, 60 ou mais anos de idade e, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, pelo período necessário à reavaliação do regime de flexibilização, e prevê o direito de audição prévia do beneficiário

ii) o **Decreto-Lei nº 11/2016** que cria uma medida excepcional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, em 0,75 pontos percentuais, relativa às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017.

### II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº10/2016

O Decreto-Lei nº 10/2016, de 8 de Março, vem repor, para o ano de 2016 e até à revisão do regime de acesso antecipado à pensão de velhice do sistema de segurança social, o regime transitório previsto no Decreto-Lei 8/2015, de 14 de Janeiro, que vigorou durante o ano de 2015.

De acordo com o regime transitório agora reposto, o reconhecimento do direito de antecipação à idade normal de acesso à pensão de velhice depende do beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, o que significa que a partir da data de publicação deste diploma apenas as pessoas que preencham estes requisitos é que estão habilitadas a aceder voluntariamente ao regime da pensão antecipada.

Este diploma também criou a obrigação de audição prévia do beneficiário sobre a sua decisão de aceder à pensão antecipada, fazendo depender o deferimento de prévia informação ao beneficiário sobre o valor da pensão a atribuir e da subsequente manifestação expressa de vontade do requerente em prosseguir e concluir o respetivo processo.

Com este novo diploma ficam ainda salvaguardados os direitos à pensão antecipada dos beneficiários com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de carreira contributiva que tenham requerido o acesso à pensão antecipada de acordo com o regime anterior previsto no Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio, que vigorou desde o dia 1 de Janeiro de 2016.

Note-se que este regime transitório apenas se aplica ao regime de antecipação voluntária da idade de acesso à pensão de velhice e não prejudica o regime de acesso antecipado à pensão de velhice na sequência de desemprego de longa duração que se mantém inalterado.

### III. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 11/2016

No âmbito das medidas de apoio ao emprego, as entidades empregadoras de direito privado podem agora beneficiar, durante o período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, da **redução de 0,75 pontos percentuais** da taxa contributiva para a Segurança Social a seu cargo, em relação aos trabalhadores ao seu serviço, desde que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

a) Os trabalhadores estejam vinculados à entidade empregadora por contrato de trabalho com data anterior a 01 de janeiro de 2016 e tenham auferido, à data de 31 de dezembro de 2015, retribuição base mensal de valor compreendido entre € 505,00 e € 530,00 euros, inclusive;

b) A entidade empregadora tenha a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

Assim, para beneficiar desta redução, as entidades empregadoras deverão entregar a declaração de remunerações dos seus trabalhadores abrangidos pela medida, de forma autónoma, aplicando a nova taxa contributiva.

Nos casos de trabalhadores com contrato a tempo parcial, o benefício fica dependente de requerimento (Modelo GTE 52/2016 – DGSS) a apresentar na Segurança Social.

Sem prejuízo do prazo de caducidade desta medida, a redução da taxa contributiva também cessa em caso de: i) cessação do contrato de trabalho; ii) verificação que a entidade empregadora deixou de ter a sua situação contributiva regularizada.

Salienta-se que esta medida de **redução de 0,75 p.p.**, só é aplicável às declarações de remunerações apresentadas a partir de 01 de março de 2016, relativas ao mês de referência de fevereiro de 2016 até janeiro de 2017 e pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Esta medida excecional veio acompanhar a recente alteração do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), pelo Decreto-Lei nº 254-A/2015, de 31 de dezembro que, desde 1 de Janeiro de 2016 atualizou o valor do salário mínimo nacional para €530,00, de modo a compensar as entidades empregadoras do maior esforço financeiro exigido com a atualização da RMMG.

*No âmbito das medidas de apoio ao emprego, as entidades empregadoras de direito privado podem agora beneficiar, durante o período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, da redução de 0,75 pontos percentuais da taxa contributiva para a Segurança Social a seu cargo, em relação aos trabalhadores ao seu serviço.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Luís Sobral (luis.sobral@plmj.pt)**.

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos  
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011*